

Acórdão: 15.112/01/3^a
Impugnação: 40.010104129-30
Impugnante: João Antônio da Silva Filho
Proc. Sujeito Passivo: Hércules Costa Silva/Outros
PTA/AI: 02.000200457-82
CPF: 337.908.096-91
Origem: AFIII/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Infração apurada decorrente do transporte de mercadoria, sentido Janaúba/Montes Claros, desacobertada de documentação fiscal hábil. Exigência de ICMS, MR e MI (incluída reincidência). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, sendo que a Nota Fiscal de nº 011096 apresentada para acobertá-las foi desclassificada pelo Fisco, em função da divergência verificada entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI, capitulada nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/20.

O Fisco, em manifestação de fls. 40/46, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação fiscal em análise refere-se ao transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que o documento fiscal apresentado mostra-se divergente em relação ao trajeto efetuado.

A prova do feito fiscal está na própria Impugnação apresentada, onde a Impugnante confessa o ilícito quando diz:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ocorre que, por um equívoco do motorista do Impugnante, foram invertidas as notas fiscais, sendo que foram utilizadas de forma trocada, ou seja, a nota fiscal do itinerário Coração de Jesus/MG para Montes Claros/MG foi utilizada no itinerário de São João da Ponte para Montes Claros/MG, e vice-versa.”

Como dito, a acusação fiscal está confessada nos autos pela defesa apresentada.

Eventuais intenções do agente transportador de ausência de dolo ou má-fé não encontram espaço para a discussão no foro administrativo, até porque, há nos autos indícios e demonstrações de que se trata de infrator reincidente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08/11/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

VDP/RC